



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900698/2006-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.673 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente FUJI PHOTO FILM DA AMAZÔNIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

Para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.673 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.900698/2006-93

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por FUJI PHOTO FILM DA AMAZÔNIA LTDA contra acórdão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação apenas parcial, pela DRF/Manaus, da compensação de crédito de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 com débito de COFINS do período de apuração 08/2003.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Versa o presente processo sobre a PER/DCOMP n.º 26976.64721.150903.1.3.02-0337 (fls. 02-08), entregue em 15/09/2003, onde o sujeito passivo busca compensar os débitos de:

Tributo	Código	PA	Valor (R\$)	Forma de Compensação	Fls.
COFINS	2172	01/08/03	554.431,32	26976.64721.150903.1.3.02-0337	02-08

Com o suposto crédito de:

Origem do Crédito	Tributo	Código	PA	Valor (R\$)
Saldo Negativo	IRPJ		2003	566.255,48

Por meio do Parecer DRF/MNS/AM/SEORT de 05/12/2007 e Despacho Decisório (fls. 93-97), recebidos pelo sujeito passivo em 26/12/2007 (fl. 105), a unidade de origem decidiu reconhecer, em favor do contribuinte, o direito creditório de R\$ 101.387,73 e Homologar Parcialmente a compensação pleiteada.

Para tanto, a unidade de origem apurou o saldo negativo do IRPJ com base na DIPJ/2003, nas DTCF's, nas retenções encontradas no sistema SIEF/DIRF e nos pagamento confirmados através do sistema SINAL. Nesse procedimento, verificou-se que o pagamento da estimativa mensal, PA 08/2002, no valor de R\$ 464.867,75, foi recolhido sob o código 2484 (estimativa de CSLL), razão porque foi desconsiderado na apuração.

A recorrente apresentou, em 24/01/2008, sua Manifestação de Inconformidade (fls. 106-110), na qual alegou em síntese que:

1. O erro encontrado pela unidade de origem poderia ser sanado de ofício em atenção ao princípio da verdade material, conforme jurisprudência dominante, e na forma do art 10 da IN/SRF n.º 672/2006;
2. Independentemente do erro no preenchimento do DARF, a Fazenda Pública tem a obrigação de restituir ou compensar pagamentos indevidos feitos a título de tributo,

pois esta obrigação decorre do fato de haver recebido o valor sem fundamento na lei;

3. Ao tomar ciência da decisão, procedeu imediatamente a retificação da DCTF, informado o débito apurado e o crédito correspondente como CSLL, e retificou a informação do débito e do pagamento do IRPJ, pelo que anexou a declaração retificadora nº 21.76.96.94.80;
4. A retificação efetuada não está adstrita ao prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 13 da IN/SRF nº 672/2006;
5. É evidente que houve erro de fato no preenchimento DARF, na qual, por equívoco, preencheu o código 2484 (CSLL) quando deveria ter preenchido o código 2362 (IPRJ);
6. O erro fica evidente quando se observa no campo de observações do DARF recolhido, sob o código 2484 (CSLL), o texto “IRPJ 08/02 Estimativa”.

A DRJ/Belém proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa:

DCTF RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

A DCTF retificadora entregue após o início do procedimento fiscal não possui os atributos da espontaneidade.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

O procedimento de restituição e compensação de tributos exige a comprovação da certeza e da liquidez do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, explica que na apuração do IRPJ por estimativa do mês de agosto de 2002 foi informado um saldo positivo a pagar de R\$ 464.867,75, todavia na apuração anual verificou que para o mês de agosto de 2002 o correto seria um saldo negativo, ou seja, não seria necessário o pagamento. Junta cópias do pedido de retificação do DARF (REDARF) de fls. 216 a 219, da DCTF retificadora de fls. 228 a 231 e comprovante de alteração do DARF no Sistema SIEF às fls. 232.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De fato, os elementos contidos no processo sugerem que houve dois equívocos por parte do contribuinte por ocasião do pagamento da estimativa de IRPJ referente ao período de apuração 08/2002. O primeiro, ao entender que deveria recolher tal estimativa se havia saldo negativo de imposto a pagar até o referido mês (cf. aponta o extrato da DIPJ às fls. 16). O segundo, ao efetuar esse recolhimento utilizando o código da CSLL (2484) ao invés do código do IRPJ (2362). Esse último equívoco foi, inclusive, reconhecido pela unidade de origem ao concordar, em 18/02/2008, com a retificação do correspondente DARF (cf. extrato do Sistema SIEF às fls. 232).

Ao apreciar o pleito do contribuinte, por não ter ainda promovido a retificação do referido DARF, a unidade de origem não incluiu o referido pagamento em sua apuração do saldo negativo do respectivo período. Afinal, naquela ocasião, aquele recolhimento ainda estava vinculado ao código da CSLL (2484).

Por sua vez, a instância *a quo*, apesar de já ter ciência da retificação do DARF, não acolheu a pretensão impugnatória porque, em suas palavras, "o valor recolhido não confere com o declarado à RFB para o período, seja na DIPJ, seja na DCTF" e o contribuinte "não trouxe outras provas que pudessem evidenciar o erro no preenchimento das declarações e, conseqüentemente, a verdade dos fatos alegados".

Entretanto, não havia mesmo que coincidir o valor recolhido com o que estava informado na DIPJ. Apesar da explicação um pouco confusa, é possível extrair do recurso que não houve erro no preenchimento dessa declaração, que foi elaborada após a apuração anual. O equívoco ocorreu antes, no cálculo do IRPJ por estimativa do mês de agosto de 2002, quando foi apurado um saldo positivo a pagar de R\$ 464.867,75. O correto seria, no entanto, apurar o saldo negativo informado na DIPJ (fls. 16), ou seja, não seria necessário o pagamento.

Quanto à não coincidência com o valor informado na DCTF, a própria empresa reconheceu o erro e apresentou uma DCTF retificadora (fls. 228 a 231). E esta turma já possui entendimento consolidado no sentido de que, para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Confira-se:

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIO DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO ANTERIORMENTE AO DESPACHO DECISÓRIO. VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PARECER NORMATIVO COSIT N.2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

Indícios de provas apresentadas anteriormente à prolação do despacho decisório que denegou a homologação da compensação, consubstanciados na apresentação de DARF de pagamento e DCTF retificadora, ratificam os argumentos do contribuinte quanto ao seu direito creditório. Inexiste norma que condiciona a apresentação de declaração de compensação à prévia retificação de DCTF, bem como ausente comando legal impeditivo de sua retificação enquanto não decidida a homologação da declaração.

De acordo com o Parecer Normativo COSIT n.2, de 28 de agosto de 2015, é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do PERDCOMP para fins de formalização do indébito objeto da compensação, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos.

(Acórdão nº 1302-002.082, Sessão de 23 de março de 2017, relator Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa)

Em situações como essa, quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, este Colegiado entende que aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

No entanto, a simples conversão em diligência para decisão por esta Turma suprimiria indevidamente o direito à discussão do mérito em primeira instância. Nessa análise, caso a autoridade fiscal entenda que as provas trazidas aos autos são insuficientes, deve intimar o contribuinte a completá-la, explicitando detalhadamente quais os documentos que devem ser trazidos, e só então elaborar decisão definitiva sobre a matéria.

Dessa forma, deve o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo em caso de não homologação total.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer ao DARF retificado (cf. extrato do Sistema SIEF às fls. 232) a natureza de

pagamento indevido da estimativa do IRPJ do período de apuração 08/2002 e homologar a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio